



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 e para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz: 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 21 500,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/02:

De alteração à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 34/02:

Sistematiza e regula as operações de inspecção pré-embarque das mercadorias a serem exportadas para Angola. — Revoga quaisquer diplomas que contrariem o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 18/80, de 15 de Fevereiro, o Decreto n.º 41/94, de 9 de Setembro, o Decreto executivo n.º 95/99, de 13 de Agosto e o Despacho n.º 111/96, de 6 de Setembro.

Decreto n.º 35/02:

Cria as Representações Comerciais da República de Angola no estrangeiro e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto executivo conjunto n.º 1/80, de 9 de Janeiro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/02,
de 28 de Junho

Considerando que a situação criada com a paz vai permitir aos Partidos Políticos alargar a sua actividade a todo o território nacional, com as consequentes implicações financeiras;

Considerando estar programada a revisão do Orçamento Geral do Estado de 2002;

Convindo estabelecer um quadro legal que se coadune à nova realidade sócio-política nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e da alínea i) do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI DO FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ARTIGO 1.º

O n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 5.º (Subsídio anual do Estado)

1. . . .

2. O valor da subvenção estatal é calculada a partir do equivalente a 10 índices de referência orçamental, constante do Decreto n.º 12-A/96, de 24 de Maio, aplicados a cada voto obtido pelo Partido ou Coligação de Partidos com assento no Parlamento».

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 17 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/02
de 28 de Junho

Tendo-se constatado que apesar dos grandes esforços em contrário por parte do Estado, continuam a verificar-se inúmeras tentativas de fraude na importação de mercadorias;

Tendo em conta que, para combater essas práticas lesivas dos interesses nacionais, se torna necessário reforçar os mecanismos de inspecção das mercadorias exportadas para Angola, quanto ao preço, qualidade, quantidades, características técnicas, comerciais, sanitárias e classificação pautal;

Atendendo ao termo por caducidade do contrato celebrado em 5 de Agosto de 1988 para esse efeito entre o Ministério das Finanças e a SGS — Société Générale de Surveillance;

Considerando que, na sequência dessa caducidade e da publicação da Resolução n.º 21/01, de 20 de Novembro, foi realizado pelo Ministério das Finanças, um concurso internacional restrito com vista à selecção de uma entidade encarregada da inspecção pré-embarque das mercadorias exportadas para Angola;

Tornando-se necessária a sistematização das matérias actualmente contidas em legislação fragmentária num único diploma que regule a referida inspecção pré-embarque;

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Definições)

Para os efeitos deste decreto, entende-se por:

- a) «ADV» — os atestados de verificação a emitir pela Entidade de Inspeção;
- b) «Contrato» — o contrato a celebrar entre a Direcção Nacional das Alfândegas e a Entidade de Inspeção com todas as suas cláusulas e anexos;
- c) Documentos finais — os documentos a serem presentes pelo exportador à empresa de inspecção pré-embarque após a exportação da mercadoria, nomeadamente, factura comercial, conhecimento de embarque (B/L) ou carta de porte (AWB) e outros elementos solicitados pela empresa de inspecção;
- d) «Entidade de Inspeção» — a entidade encarregada das operações de inspecção pré-embarque;
- e) «Inspeção Pré-embarque» — o conjunto de operações realizadas nos respectivos locais de produção ou de armazenamento, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias no País de procedência, com vista ao controlo do preço, qualidade, quantidades, características técnicas, comerciais e sanitárias, classificação pautal e projecção dos direitos de importação das mercadorias a exportar para a República de Angola, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- f) «NNRF» — o atestado de verificação não negociável, a emitir pela Entidade de Inspeção quando não sejam entregues os documentos finais ou quando existam discrepâncias entre o pedido de inspecção e a mercadoria inspeccionada;
- g) «USD» — Dólar dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 2.º (Âmbito material)

1. O presente decreto aplica-se à importação, de todas as mercadorias exportadas para a República de Angola, ou a qualquer outro regime aduaneiro, incluindo nomeadamente as destinadas a armazéns afiançados, armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros, armazéns gerais francos ou zonas francas.

2. Exceptuam-se do disposto do número anterior as seguintes mercadorias:

- a) metais e pedras preciosos;
- b) objectos de arte e antiguidades;
- c) armas e munições destinadas às forças de Defesa, Segurança e Ordem Interna;
- d) explosivos e artefactos pirotécnicos;
- e) filmes cinematográficos;
- f) animais vivos;
- g) jornais e outras publicações periódicas;
- h) cédulas bancárias e livros de cheques;
- i) impressos e papel timbrado;
- j) bagagem acompanhada, definida por lei;
- k) encomendas postais e amostras comerciais;

- l) doações efectuadas por governos estrangeiros ou por organizações não governamentais, filantrópicas, ou de utilidade pública;
- m) ajudas de emergência;
- n) doações e suprimentos para missões diplomáticas, consulares e agências dependentes da Organização das Nações Unidas, desde que destinados para uso próprio;
- o) petróleo bruto, seus derivados e recipientes;
- p) equipamento e material de natureza técnica, importados por empresas petrolíferas legalmente estabelecidas na República de Angola, desde que se destinem a ser utilizados directamente na prospecção investigação laboratorial ou produção de petróleo e gás natural, excluindo veículos automóveis, bens alimentares, equipamento informático e material de escritório;
- q) peças sobressalentes para aviões.

ARTIGO 3.º
(Regime geral)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, todas as exportações, ou qualquer outro regime aduaneiro para Angola, ficam sujeitas à inspecção pré-embarque, nos termos que vierem a ser regulamentadas.

ARTIGO 4.º
(Competência)

A inspecção pré-embarque é realizada exclusivamente por entidade seleccionada, por concurso público internacional, pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Responsabilidade civil)

1. A Entidade de Inspeção é responsável pela indemnização integral dos prejuízos causados aos importadores em virtude do inadimplemento das suas obrigações contratuais.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, deverá a Entidade de Inspeção celebrar e manter, durante todo o período de vigência do contrato, seguro de responsabilidade civil profissional que cubra aquela responsabilidade, cuja apólice é parte integrante do contrato.

3. A responsabilidade prevista neste artigo é independente da aplicação de qualquer outra sanção prevista na legislação angolana ou no contrato.

ARTIGO 6.º
(Acesso)

1. Para garantir o cumprimento das obrigações que derivam do contrato para a Entidade de Inspeção, é reconhecido a esta o acesso livre e gratuito a portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, armazéns afiançados, quer estatais, quer privados, no País, nos termos da legislação aplicável.

2. Os termos em que terá lugar o acesso referido no número anterior serão os definidos nos termos da legislação vigente e serão válidos apenas durante todo o período em que vigorar o contrato.

ARTIGO 7.º
(Documentos para início do pedido de inspecção)

O pedido de inspecção inicia com a apresentação da factura-proforma pelo importador no país de destino nos escritórios da empresa de inspecção pré-embarque, e deverá ser aceite pela empresa de inspecção, sempre que se enquadre no âmbito dos artigos 2.º e 3.º e outras normas reguladoras deste decreto.

ARTIGO 8.º
(Programação da inspecção pré-embarque)

Na presença de um pedido de inspecção, a empresa contactará o exportador no país de procedência para programar a inspecção física das mercadorias que deverão ser exportadas e solicitar as informações adicionais julgadas necessárias para que possa emitir o ADV.

ARTIGO 9.º
(Atestado de verificação)

A Entidade de Inspeção deve emitir, por cada importação, o respectivo ADV, no qual deverá ser mencionado o preço, qualidade, quantidades, características técnicas, comerciais e sanitárias, classificação pautal e projecção dos direitos de importação a que a mercadoria estará sujeita, identificação e morada do importador e do exportador, país de procedência e data da inspecção.

ARTIGO 10.º
(Atestado de verificação não negociável)

Sempre que no período de 30 dias após a inspecção pré-embarque não sejam presentes à empresa de inspecção os documentos finais, esta emitirá um atestado de verificação não negociável (NNRF).

ARTIGO 11.º
(Prazo de emissão do ADV)

Após entrega dos documentos finais pelo exportador, que deverá solicitar um recibo comprovativo à empresa de inspecção pré-embarque, esta deverá emitir o ADV no prazo de dois dias úteis.

ARTIGO 12.º
(Exibição do atestado de verificação)

1. O importador deve exhibir junto da Direcção Nacional das Alfândegas os documentos de despacho aduaneiro que incluem o ADV emitido pela Entidade de Inspeção que ateste a realização da correspondente inspecção pré-embarque.

2. Em casos devidamente justificados e nos termos que vierem a ser regulamentados, os documentos referidos no número anterior podem ser exibidos por telecópia, devendo os respectivos originais serem exibidos no prazo de 15 dias após o levantamento das mercadorias importadas.

ARTIGO 13.º
(Sanções)

1. A não realização da inspecção pré-embarque no país de procedência obriga o importador a:

- a) realizar a inspecção no destino;
- b) pagar uma multa de valor equivalente ao dos direitos aduaneiros e demais imposições a pagar, e posteriormente cumprir com os trâmites normais de importação;
- c) a segunda tentativa deste tipo de infracção, passa a ser considerada como reincidência passível do pagamento de multas que iniciam com o pagamento de quatro até dez vezes mais o valor dos direitos aduaneiros e demais imposições a serem pagos.

2. Fica, igualmente, sujeito às sanções previstas nos números anteriores o importador que não exhiba no acto de apresentação dos documentos de despacho aduaneiro às alfândegas o ADV, mesmo que para esta mercadoria tenha já sido emitido.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de mercadorias destinadas a armazéns affiançados, armazéns gerais francos e zonas francas, a não realização da inspecção pré-embarque na origem ou a não exibição pelo importador dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior implica o pagamento de multa, a fixar nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, e a posterior inspecção local da mercadoria.

ARTIGO 14.º
(Tributação das mercadorias importadas)

1. A tributação das mercadorias importadas, abrangendo os direitos e as taxas a pagar pelo importador, é feita com base no ADV.

2. No caso de detecção de irregularidades nos dados do ADV, constatadas pelas Alfândegas, é feita com base na correspondente reidentificação à chegada ao país, caso em que poderá haver lugar às penalizações previstas no contrato com a entidade de inspecção.

ARTIGO 15.º
(Regulamentação, interpretação e integração)

1. O presente diploma será regulamentado pelo Ministro das Finanças.

2. As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 16.º
(Norma revogatória)

1. Ficam revogados quaisquer diplomas que contrariem o disposto no presente decreto, nomeadamente:

- a) o Decreto n.º 18/80, de 15 de Fevereiro;
- b) o Decreto n.º 41/94, de 9 de Setembro;
- c) o Decreto executivo n.º 95/99, de 13 de Agosto;
- d) o Despacho n.º 111/96, de 6 de Setembro.

2. As remissões constantes de quaisquer diplomas para o regime estatuído na legislação ora revogada entendem-se feitas para as disposições do presente decreto, sem prejuízo da aplicação, quando for o caso, das demais disposições neste previstas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 35/02
de 28 de Junho

Considerando a importância que a política comercial desempenha na estabilização económica e financeira, bem como no quadro da inserção estrutural e conjuntural de cada país nas relações económicas internacionais;